TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003787-83.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Vanderlei Porfirio de Morais
Requerido: ARP Alimentos Cestas

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Vanderlei Porfirio de Morais propôs a presente ação contra a réu ARP Alimentos Cestas, requerendo seja declarada inexistente a dívida constante nos órgãos de proteção ao crédito, tendo como credora a ré, contrato nº FCH159018, incluída em 16/2011, porque nunca celebrou qualquer negócio jurídico transação comercial com a ré.

A ré foi citada pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, por meio de carta precatória (folhas 97), todavia não ofereceu resposta (folhas 98), tornando-se revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

Aduz o autor que nunca celebrou qualquer transação comercial com a ré, porém esta efetuou um apontamento junto aos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual pede seja declarada inexistente a dívida e, em consequência, a exclusão de seu nome daqueles órgãos.

Não há como exigir do autor a produção de prova negativa, pois compete ao credor comprovar a existência de relação jurídica que justifique o apontamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Todavia, a ré se manteve inerte, suportando, portanto, os efeitos da revelia,

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexistente o débito objeto desta ação, confirmando a tutela antecipada. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, com atualização monetária desde a data de hoje e juros de mora a contar do trânsito em julgado, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 17 de julho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA